



XXI ENANCIB

Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação

50 anos de Ciência da Informação no Brasil:
diversidade, saberes e transformação social

Rio de Janeiro • 25 a 29 de outubro de 2021

XXI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXI ENANCIB

GT-5 – Política e Economia da Informação

ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DE USO DO FACEBOOK À LGPD

ANALYSIS OF THE SUITABILITY OF THE FACEBOOK TERMS OF USE TO THE LGPD

Daniela Assis Alves Ferreira – Universidade FUMEC

Marta Macedo Kerr Pinheiro – Universidade FUMEC

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: Os temas proteção de dados e os direitos de privacidade on-line têm ganhado destaque diante das notícias sobre monitoramento e coleta de dados pessoais. As sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados são aplicáveis desde 1º de agosto de 2021 e têm impulsionado discussões sobre essas questões. Além disso, o crescente uso das redes sociais digitais se tornou mais um ponto vulnerável de acesso não autorizado aos dados pessoais dos usuários. O objetivo desse artigo é apresentar o resultado da análise da adequação dos termos de uso do Facebook em relação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais especificamente sobre o consentimento do usuário para utilização do Facebook. São apresentados os conceitos de redes sociais on-line e os da Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Realizou-se uma pesquisa aplicada, de caráter descritivo e com uma abordagem qualitativa, instrumentalizada pela pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental tomou como aparato legislativo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em sua versão inicial (Lei nº 13.709/2018) e sua redação final (Lei nº 13.853/2019), além dos termos de uso do Facebook. A análise revela que os termos de uso do Facebook não se mostram adequados às diretrizes da Lei em relação ao fornecimento de consentimento pelos usuários, principalmente quanto à verificação da veracidade dos dados e do consentimento efetivo por parte dos responsáveis por crianças e adolescentes. A complexidade na redação desses termos de uso dificulta o entendimento por parte dos usuários.

Palavras-Chave: lei geral de proteção de dados pessoais; redes sociais; Facebook; privacidade; proteção de dados pessoais.

Abstract: The themes of data protection and online privacy rights have gained prominence in news about monitoring and collection of personal data. The sanctions provided for in the General Data Protection Law are applicable since August 1, 2021 and have been promoting these issues. Furthermore, the growing use of digital social networks has become yet another vulnerable point of unauthorized access to users' personal data. The purpose of this article is to present the result of the analysis of the adequacy of the terms of use of Facebook in relation to the guidelines of the General Law for the Protection of Personal Data, more specifically regarding the user's consent to use Facebook. The concepts of online social networks and the Law that provides for the protection of personal data in Brazil are necessary. An applied research was carried out, with a descriptive character and with a qualitative approach, instrumentalized by bibliographical and documentary research. A documentary research took as legislative apparatus the General Personal Data Protection Law in its initial version (Law No. 13.709 / 2018) and its final wording (Law No. 13.853 / 2019), in addition to the

terms of use of Facebook. The analysis reveals that the terms of use of Facebook are not specific to the Law's guidelines in relation to consent according to users, especially regarding the verification of the veracity of the data and the effective consent by those responsible for children and adolescents. The complexity in writing these terms of use, difficulty for users to understand.

Keywords: general personal data protection law; social networks; Facebook; privacy; personal data protection.

1 INTRODUÇÃO

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad C) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 74,7% da população brasileira com idade acima de 10 anos utilizaram a Internet no 4º trimestre de 2018 (IBGE, 2018). O acesso à Internet fez com que as pessoas tenham acesso a um expressivo volume de informações, assim como a disponibilização de seus dados pessoais na rede, de forma voluntária ou não.

Diante da expressiva coleta de dados pessoais feitas pelos provedores de conteúdo e provedores de aplicações web, visando a oferta de marketing direcionado (marketing personalizado) no ambiente da Internet, é preciso discutir questões éticas, legais, econômicas, políticas e sociais em relação ao tema.

A Internet se constitui atualmente como o principal domínio de criação e circulação da informação, sendo fundamental o desenvolvimento de uma estrutura normativa que alcance um equilíbrio entre direitos e responsabilidades de indivíduos e instituições, de forma a regular o impacto da rede mundial nos estágios da cadeia de produção informacional e, em última instância, nas dinâmicas socioeconômicas contemporâneas (GARCIA E SILVA; KERR PINHEIRO; MARQUES, 2018, p. 87).

No universo da Internet, dados pessoais podem ser monitorados e coletados facilmente por meio de técnicas voltadas para vigilância digital. A criação de uma legislação para proteger os direitos de privacidade on-line é importante, pois empresas dos segmentos de hardware e de software utilizam dispositivos de rastreamento em seus sistemas, que tornam o anonimato eletrônico quase impossível (REGOLI, 2002).

Braman (2005) acrescenta ao debate outro elemento fundamental, ao indicar a necessidade de proteger a privacidade e as redes de computadores, pois a Internet é vulnerável e traz importantes implicações para a identidade nacional e a coesão social. A proteção das tecnologias de informação e comunicação representa a proteção do sistema de segurança nacional do Estado, pois através dos filtros de informação, Estados buscam ganhar a confiança e criar identidade nacional. No entanto, destaca a autora, esse tipo de prática não deve invadir a privacidade e nem perseguir cidadãos. Assim,

Proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante. [...] Isto é incompatível com a própria natureza da proteção de dados como um direito fundamental (RODOTÀ¹, 2008, p. 19 *apud* FORTES, 2017, p. 278).

Fortes (2017, p. 27) aponta que o crescente uso de tecnologias da informação (TICs) “e do acesso à internet nos domicílios possibilita o potencial aumento do número de indivíduos sujeitos a transgressões de direitos na internet, especialmente do direito fundamental à privacidade através da violação dos dados pessoais”.

Essas redes sociais digitais e as aplicações de internet em geral devem disponibilizar para os usuários documentos chamados Termos de Uso, que estabelecem regras, direitos e deveres dos usuários e dos prestadores dos serviços on-line, que só podem ser utilizados mediante o consentimento dos primeiros. No entanto, o expressivo aumento do uso de redes sociais on-line tem deixado vulneráveis os dados pessoais dos usuários que colocam o direito à privacidade de dados em risco pelos problemas gerados pelos provedores através dos regulamentos e termos de uso que abordaremos adiante.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio para regular o direito à privacidade e proteção de dados pessoais dos usuários da Internet no Brasil (BRASIL, 2018), depois de forte pressão econômica da União Europeia, que sancionou o seu marco regulatório, designado *General Data Protection Regulation* (GDPR) ou Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Diante desse contexto, o objetivo desse artigo é apresentar os resultados da análise da adequação dos termos de uso do Facebook em relação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), mais especificamente sobre o consentimento do usuário para utilização da rede social on-line Facebook. Este artigo traz a discussão de parte da análise empírica da tese “Privacidade de dados pessoais e política de informação: adequação dos termos de serviço das redes sociais on-line à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, que se encontra ainda em desenvolvimento.

Serão apresentados os conceitos de redes sociais on-line e da LGPD, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Em termos metodológicos, foi realizada uma pesquisa aplicada, de caráter descritivo e com uma abordagem qualitativa. Os instrumentos

¹ RODOTA, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

2 REDES SOCIAIS

A palavra rede vem do latim *rete*, que significa “entrelaçamento de fios com aberturas regulares que formam uma espécie de tecido, uma malha de estrutura reticulada que pressupõe flexibilidade, conectividade e descentralização” (JORENTE; SANTOS; VIDOTTI, 2009, p. 9). Com isso, as redes remetem a uma ideia de pessoas, ou organizações, que se conectam com um objetivo comum e formam uma relação dinâmica e de convivência colaborativa e participativa. Assim, “uma rede social é uma estrutura social interconectada por um conjunto de nós (individuais ou grupais) que são interligados por um ou mais tipos de relacionamentos” (JORENTE; SANTOS; VIDOTTI, 2009, p. 10). Uma rede pode ser suportada por aparatos tecnológicos que proporcionam a produção, acesso, tratamento, armazenamento e reprodução de informações em ambientes digitais.

Boyd e Ellison (2007) indicam que existem diversos tipos de sites de redes sociais, com diferentes tipos de tecnologias, e práticas, que podem servir para conectar pessoas que já se conhecem anteriormente, mas também unem desconhecidos com os mesmos interesses, opiniões e/ou atividades em comum. De acordo com as autoras, os sites de redes sociais podem ser definidos como

serviços baseados na Web que permitem aos indivíduos (1) construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema limitado, (2) articular uma lista de outros usuários com quem compartilham uma conexão, e (3) visualizar e percorrer sua lista de conexões e aquelas feitas por outros dentro do sistema. A natureza e a nomenclatura dessas conexões podem variar de local para local (BOYD; ELLISON, 2007, p. 211)².

Complementando esse conceito, Recuero (2012) define redes sociais na Internet como “meios de comunicação emergentes, capazes de difundir informações em uma escala global por causa dessa apropriação, através dos sites de rede social”. Assim, elas são capazes de estabelecer um extenso número de conexões virtuais entre as pessoas, muito maior do que seria possível no mundo físico. A interação entre as pessoas se dá pelo que elas representam nas redes sociais; “ou seja, ao invés de acesso a um indivíduo, tem-se acesso à uma representação dele” (RECUERO, 2012). As relações são associativas e não demandam tanta

² No original: “web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system. The nature and nomenclature of these connections may vary from site to site”.

interação para sua manutenção quanto nas relações presenciais. Assim,

Uma vez adicionadas as conexões, ao contrário dos laços sociais no espaço offline, não há desgaste pela falta de interação e desaparecimento desses laços. Eles se mantêm até que sejam retirados da rede pelos usuários das ferramentas. Essa manutenção dos laços gera uma série de elementos diferenciais nessas redes. Por exemplo, proporciona que cada ator consiga manter uma rede muito maior de conexões do que no espaço *offline* (RECUERO, 2012).

As interações e as relações nas redes sociais são interdependentes e cada vez mais favorecidas pelas TICs e ampliadas em relação à cultura e ao território vivido pelos sujeitos sociais (MARTELETO, 2010).

As redes sociais são comumente entendidas como uma série de serviços elaborados por uma instituição, que são disponibilizados por ferramentas em web sites e em aplicativos, para auxiliar a comunicação e o inter-relacionamento de pessoas – e os indivíduos participantes são denominados como usuários ou usuários do serviço (RODRIGUES, 2017, p. 65).

Os termos de uso são documentos divulgados por sites e/ou aplicativos digitais que, para atender à legislação, definem como os dados pessoais serão tratados, compartilhados, dentre outros tópicos sobre o seu funcionamento. Para ter acesso às redes sociais os usuários precisam aderir de forma obrigatória a esses termos de uso (RODRIGUES, 2017). Eles definem as normas de funcionamento de um site e/ou aplicativo on-line, os direitos e deveres do usuário e dos prestadores de serviço, como deve ocorrer a interação entre os mesmos, quais dados pessoais são coletados e com qual finalidade serão utilizados. Esses documentos jurídicos servem como uma medida protetiva para os usuários, mas nem sempre são lidos. Esses documentos apresentam uma linguagem complexa, são extensos, repetitivos, incompreensíveis, não padronizados e pouco claros (JENSEN; POTTS, 2004; BAGGIO, 2012; LUGER; MORAN; RODDEN, 2013; LIMA, 2014; SOUZA; MACIEL, 2015).

Portanto, o ato de marcar a caixa para indicar que um usuário aceita os termos e condições de serviço deve ser baseado em uma compreensão clara do que exatamente está concordando. Sem esse entendimento, não se pode dizer verdadeiramente que o usuário está informado (LUGER; MORAN; RODDEN, 2013, p. 2688).³

Assim, esses termos de uso são comparados aos contratos de adesão eletrônicos e, mesmo que não tenham sido lidos, os usuários são submetidos às suas regras de forma

³ No original: “Therefore, the act of ticking the box to indicate that a user accepts the terms and conditions of service must be based upon a clear comprehension of what precisely it is they are agreeing to. Without this understanding, it cannot truly be said that the user is informed”.

integral ao concordarem com os mesmos, reiterando a chamada “ditadura dos contratos de adesão eletrônicos” (LIMA, 2014).

“São de adesão todas as relações contratuais, nas quais a uma das partes apenas resta concordar com o conteúdo do contrato, não lhe sendo possível discuti-lo” (BAGGIO, 2012, p. 58). Assim, o autor afirma que o usuário dá o consentimento sem ter conhecimento suficiente em relação ao contrato aceito. Ademais, ainda que o usuário tenha tempo disponível para tentar interpretar os longos e complexos termos de uso e tenha capacidade de compreendê-los, nota-se que não resta outra opção a ele senão aceitar as condições ali impostas, caso decida usar o serviço ofertado. Portanto, o usuário se vê obrigado a aceitar na íntegra os termos de uso e permitir o acesso aos seus dados para poder utilizar os recursos de tais aplicativos (SOUZA; MACIEL, 2015).

3 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O episódio de espionagem norte-americana sofrido pela então Presidente Dilma Rousseff em 2013 impulsionou o debate sobre a necessidade de uma legislação que garantisse os direitos e a proteção dos dados dos usuários da Internet no Brasil. Assim, em 2014 foi aprovada a Lei Nº 12.965 - Marco Civil da Internet, e que trata sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e aborda questões como privacidade e proteção dos dados (MARQUES; KERR PINHEIRO, 2014; BEZERRA; WALTZ, 2014).

Em 2016 ocorreu a aprovação do Regulamento nº 2016/679, ou Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (GDPR) pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia. Essa normativa teve como objetivo unificar a proteção dos dados pessoais na União Europeia ao tratar dos direitos de transparência, informação, acesso, retificação, eliminação, esquecimento e direito à oposição, limitação do tratamento e portabilidade dos dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Essa legislação entrou em vigor no ano de 2018 e, ao ser promulgada, trouxe também fortes pressões econômicas para a criação de uma legislação semelhante no Brasil.

Em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tratamento, o uso, a transferência, a proteção e a privacidade de dados pessoais que circulam na Internet e possui 65 artigos distribuídos em 10 capítulos. O texto original da LGPD trazia a previsão de entrada em vigor para fevereiro de 2020, depois de decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial (BRASIL,

2018). No entanto, após a Lei nº 13.853/2019 de 8 de julho de 2019 alterar a lei original de 2018, a mesma será aplicável a partir de 1º de agosto de 2021 (BRASIL, 2019).

A LGPD foi criada com o intuito de promover a proteção de dados pessoais, além de alterar a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que teve um caráter mais geral ao regular o funcionamento da internet no Brasil. Anteriormente existiam leis e/ou regulamentações voltadas para as questões dos dados, mas nenhuma era tão específica e abrangente como a LGPD, consolidada em um só instrumento normativo e que gerou mais segurança jurídica, “com a vantagem de tornar claras, centralizadas e mais acessíveis as regras aplicáveis, e por essa razão ser chamada ‘geral’” (BRANDÃO, 2019, p. 37). Com isso,

percebe-se que LGPD foi um importante passo rumo ao fortalecimento do marco normativo da sociedade da informação no Brasil. É preciso agora desenvolver uma cultura de proteção de dados, construir uma sólida estrutura institucional para a aplicação da LGPD, assim como uma doutrina aprofundada sobre os diferentes temas tratados pela Lei, propiciando segurança jurídica para os atores da economia digital, a proteção da confiança do titular dos dados e incentivando o desenvolvimento econômico do país nessa área (MENDES; DONEDA, 2018, p. 482).

Assim, ao ser aplicada, as normas gerais da LGPD são de interesse nacional, devendo considerar e integrar os demais ordenamentos jurídicos já estabelecidos que também tratam sobre privacidade e proteção de dados como um todo, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Marco Civil da Internet no Brasil. “Percebe-se que o âmbito de aplicação da LGPD é bastante amplo, com o intuito de garantir a proteção de dados pessoais dos indivíduos em um maior número de circunstâncias possíveis” (KLEE; PEREIRA NETO, 2019, p. 17).

4 METODOLOGIA

A natureza da pesquisa é aplicada e ela está voltada para análise da adequação das Políticas de privacidade e os termos de serviço da rede social on-line Facebook em relação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A pesquisa, de abordagem qualitativa, possui um caráter descritivo. Os instrumentos metodológicos utilizados são a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental (GERHARDT, SILVEIRA, 2009).

No artigo, apresenta-se inicialmente uma pesquisa bibliográfica acerca do tema redes sociais e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seguida, adota-se uma pesquisa documental que tomou como corpus a própria Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que passou a vigorar com as alterações descritas na Lei nº 13.853/2019, de 8 de julho de 2019, assim como os termos de uso do Facebook, composto pelos “Termos de Serviço” (FACEBOOK,

2020) e a “Política de Dados” (FACEBOOK, 2021), que foram escolhidos para a análise por ser essa a rede social on-line mais acessada no mundo e, a partir de julho de 2021, apresentou 2,85 bilhões de usuários ativos mensais (STATISTA, 2021).

A discussão apresentada é uma parte preliminar da análise empírica da tese ainda em desenvolvimento. A análise teve início logo após a realização da banca de qualificação do projeto de tese, ocorrida em dezembro de 2020. Foram definidas 7 (sete) categorias e subcategorias de análise de alguns princípios expressos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para analisar e discutir a adequação das políticas de privacidade e os termos de serviço das redes sociais on-line selecionadas. No entanto, para esse artigo, foi escolhida apenas uma categoria de análise relacionada ao artigo 7º da LGPD, que trata sobre o fornecimento de consentimento pelo titular.

5 ANÁLISE DOS DADOS

A análise de dados teve início com o acesso e a leitura dos termos de uso do Facebook, que estão disponíveis para acesso pelo usuário ao entrar em sua conta. Os termos de uso abrangem os “Termos de Serviço”, a “Política de Dados”, que abordam as informações que são processadas pelo Facebook (incluindo o navegador no aplicativo e o aplicativo para celular do Facebook), o Messenger, o Instagram (incluindo aplicativos como o Boomerang) e de outros produtos e recursos oferecidos pelo Facebook.

De acordo com o Artigo 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais só poderá ser realizado, dentre outros casos, mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. Para criar uma nova conta no Facebook, o usuário preenche um formulário em que informa o nome, sobrenome, e-mail (duas vezes), senha, data de nascimento e gênero (feminino, masculino e personalizado). Logo após o preenchimento dos campos solicitados (todos obrigatórios), aparece a mensagem: “Ao clicar em Cadastre-se, você concorda com nossos Termos, Política de Dados e Política de Cookies. Você poderá receber notificações por SMS e cancelar isso quando quiser” (FACEBOOK, 2020). Não é preciso marcar nenhuma caixa que demonstre que o usuário leu e/ou entendeu os Termos de Serviço e ou Política de Dados, mas apenas clicar no botão “Cadastre-se” para criar uma nova conta e, conseqüentemente, informar que concordou com os mesmos. Os Termos de Serviço do Facebook apresentam um item que lista as permissões que o usuário concede para acessar os serviços:

- Permissão para a empresa usar o conteúdo que o usuário cria e compartilha, para fins de fornecimento e melhoria dos produtos e serviços. Com isso, o usuário “concede uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, isenta de royalties e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, executar publicamente ou exibir, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo” (FACEBOOK, 2020). A empresa ainda acrescenta que o usuário dá permissão para que seu conteúdo seja armazenado, copiado e compartilhado com outras pessoas, de acordo com as configurações de privacidade do aplicativo feitas pelo usuário, e a licença será encerrada quando o conteúdo for excluído. Também destaca que o usuário “é proprietário dos direitos de propriedade intelectual (como direitos autorais ou marcas registradas) sobre o conteúdo que cria e compartilha no Facebook e em outros Produtos das Empresas do Facebook” (FACEBOOK, 2020).

- Permissão para usar nome, foto do perfil e informações sobre as ações do usuário relacionadas aos anúncios e conteúdo patrocinado, sem nenhum recebimento de pagamento. Assim, amigos do usuário poderão ver quando este curtir algum anúncio no Facebook, de acordo com as permissões de configurações e preferências de anúncios definidas pelo primeiro.

- Permissão para baixar e instalar atualizações da aplicação do Facebook quando disponíveis.

Em relação à adequação ao artigo 7º da LGPD, percebe-se que o consentimento dado pelo titular ao se cadastrar no Facebook não exige nenhuma verificação se foi feita a leitura, ou, no mínimo, o acesso aos Termos de Serviço e ou Política de Dados.

No entanto, conforme indicado por Luger, Moran e Rodden (2013), só o fato do usuário marcar uma caixa de verificação que indica que leu e aceita os termos e condições de serviço não significa que o mesmo compreendeu tudo com o que está concordando. Barbosa (2014) indica que a maioria dos usuários não lê esses regulamentos e não têm conhecimento sobre quais dados pessoais estão expostos.

Já artigo 9º da lei determina ao titular o acesso fácil, de forma clara e adequada às informações, em relação à finalidade específica, a forma e a duração do tratamento. Sobre o

controlador⁴, é preciso informar a sua identificação, suas informações de contato e as informações sobre o uso compartilhado de dados pelo mesmo, a finalidade e dos direitos do titular; assim como quais são as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento. O consentimento solicitado será considerado nulo no caso das informações repassadas ao titular serem caluniosas ou abusivas, assim como se não forem apresentadas com antecipação de forma clara e inequívoca. O controlador deve informar ao titular caso ocorra alterações na finalidade relativa ao consentimento fornecido, podendo o proprietário dos dados revogar o mesmo caso não concorde com as alterações. Por fim, o parágrafo 3º destaca que “quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei” (BRASIL, 2018).

Porém, nota-se que o Facebook impõe o consentimento à utilização dos dados pessoais do usuário ao obrigá-lo a conceder permissão para que a empresa utilize o conteúdo compartilhado, como condição para acessar a plataforma; pois, mesmo resguardando o direito de propriedade do usuário sobre o conteúdo por ele compartilhado, a empresa obriga que esse mesmo conteúdo seja de sua propriedade também, e utiliza como justificativa que a permissão concedida pelo usuário para acessar seus serviços possibilita usar o conteúdo que o usuário cria e compartilha, para fins de fornecimento e melhoria dos produtos e serviços.

O item “Disposições adicionais” dos Termos de Serviço do Facebook informa que os seus Termos podem ser atualizados periodicamente de forma a refletirem como os serviços são prestados. Segundo os termos da rede social, o usuário será notificado com no mínimo 30 dias antes que essas alterações entrem em vigor para que tenha oportunidade de analisar as alterações feitas e decidir se continuará utilizando os serviços; e caso isso ocorra, estará vinculado aos Termos atualizados. No entanto, se o usuário não concordar com as alterações feitas e não quiser mais utilizar os serviços do Facebook, ele pode excluir sua conta a qualquer momento (FACEBOOK, 2020).

O parágrafo 1º do artigo 9º da LGPD informa que no caso do consentimento ser requerido, o mesmo pode ser anulado se não tiver sido apresentado previamente, de forma clara e inequívoca. E, de acordo com a informação anterior, o usuário não necessita confirmar

⁴ “Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, inciso VI, BRASIL, 2018).

de nenhuma forma que aceitou as alterações nos Termos, pois, o simples fato de continuar utilizando o serviço já é considerado um “aceite” pelo Facebook. Assim, a empresa cumpre em parte o que é estabelecido pela LGPD, que é informar previamente as mudanças ocorridas e permitindo que o mesmo se desvincule dos serviços prestados.

Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes (Art. 14º), o item 3 dos termos de serviço do Facebook, que determina quais são os compromissos do usuário, informa que o serviço ofertado está amplamente disponível para todos, exceto em alguns casos, tais como se o usuário for menor de 13 anos ou se estiver abaixo da idade legal mínima estabelecida em seu país para utilizar os produtos e/ou serviços. No entanto, não é feita nenhuma verificação da veracidade dos dados informados; ou seja, a pessoa pode criar um perfil com informações falsas, principalmente em relação à idade mínima estabelecida pela empresa para utilização de seus serviços. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 14º da LGPD, que aborda o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, determina que este só poderá ser feito mediante o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. O parágrafo 2º do mesmo artigo indica que os controladores devem informar quais tipos de dados são coletados e como são utilizados. No caso do Facebook, pelo fato de não ter verificação da idade do usuário do perfil, o consentimento dos pais ou responsáveis não é coletado, o que facilita o acesso de uma criança ou um adolescente para se tornar usuário do mesmo.

O parágrafo 4º desse mesmo artigo da LGPD adverte que “Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade” (BRASIL, 2018); e os parágrafos 5º e 6º afirmam que o consentimento obtido para o tratamento dos dados da criança e do adolescente deve ser verificado pelo controlador se foi dado pelo responsável ou pelo responsável legal, assim como as informações sobre esse tratamento devem ser fornecidas de forma simples, clara e compreensível. Portanto, diante das exigências definidas pela LGPD, o Facebook não está adequado em relação ao tratamento de dados de crianças e de adolescentes por não apresentar nenhum mecanismo para verificar a idade dos usuários, muito menos quanto à obtenção do consentimento de um adulto responsável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados dos usuários da rede mundial de computadores passam a ser uma das principais preocupações na atualidade, devido a sua coleta e as práticas de rastreamento dos provedores de informação. Desta forma, questões como a privacidade e a proteção de dados pessoais dos usuários da rede mundial devem ser entendidas como um direito fundamental, advinda da soma de direitos que formam a cidadania do novo milênio.

A LGPD objetiva regulamentar questões concernentes à privacidade e à proteção de dados pessoais, preenchendo uma lacuna existente em relação às políticas de informação que garantam o estado de direito, o tratamento ético e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos. Empresas e governos têm acesso a dados diversos dos usuários da rede e se fazia necessário resguardar a exposição e a identificação destes, assim como o tratamento irregular e o acesso às informações por estes disponibilizadas.

Quanto ao resultado da análise da adequação o consentimento do usuário descrito nos termos de uso do Facebook em relação às diretrizes da LGPD, identificou-se que, ao criar uma conta, o usuário aceita os regulamentos da empresa sem estar devidamente informado sobre os mesmos, e com o intuito de ter acesso a seus produtos e serviços, independente do que é estabelecido e sem saber de como seus dados pessoais serão utilizados. Assim, a empresa se aproveita desse interesse pelo usuário e não estimula a leitura e o consequente entendimento de como se dá o seu funcionamento e/ou tratamento de dados pessoais. Ou seja, ou o usuário aceita os termos de uso do Facebook por inteiro, ou ela não tem acesso aos serviços e produtos ofertados pela empresa. Assim, percebe-se que a obrigatoriedade do consentimento total dos termos apresentados pelo Facebook demonstram uma não adequação à LGPD, uma vez que a empresa pode, inclusive, alterar os termos de uso e não precisa de novo consentimento por parte do usuário.

Conforme identificado no processo de análise e apontado pelos autores, os termos de uso são documentos extensos, repetitivos e de difícil leitura e compreensão. Argumenta-se que esses são os principais motivos que levam os usuários a não lerem esses documentos e, consequentemente, ficarem vulneráveis às regras impostas pelo Facebook.

Os resultados da análise revelam ainda que, em relação ao consentimento do usuário do Facebook, os termos de uso da empresa não estão adequados à LGPD, uma vez a empresa não o obtém em conformidade com o disposto na Lei. Além disso, não é feita uma verificação

de forma adequada em relação à idade do usuário no caso de crianças e adolescentes, conforme exigido pela LGPD.

Portanto, acredita-se que, mais do que saber acessar e publicar informações em meios digitais, é preciso capacitar os usuários para compreenderem a destinação do uso de suas informações e se as mesmas estão sendo tratadas adequadamente em relação à legislação criada pela LGPD. Além de regulamentar o uso dos dados dos usuários que acessam a Internet, é preciso desenvolver formas de orientação e conscientização dos usuários quanto aos riscos a que estão expostos ao utilizarem aplicações na Internet sem o conhecimento em relação à disponibilização e utilização dos seus dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Andreza Cristina. **O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARBOSA, Murilo Oliveira. A Importância do Direito à Privacidade Digital, Redes Sociais e Extensão Universitária. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 24, especial, p. 89-97, dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18224/frag.v24i0.3757>. Acesso em: 1 jun. 2021.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura – Revista Eptic Online**, v. 16, n. 2, p.161-175, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. *Social network sites: definition, history, and scholarship*. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 1, p. 210-230, 17 dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>. Acesso em: 27 fev. 2021

BRAMAN, Sandra. **Information technology, national identity & social cohesion: a report of the project on technology futures and global power, wealth, and conflict**. Washington: Center of Strategic and International Studies - CSIS, 2005.

BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. O Marco Civil da Internet e a proteção de dados: diálogos com a LGPD. In: **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. Cadernos Adenauer, ano 20, n. 3, p. 35-48.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=27457334>. Acesso em: 7 jun.

2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 7 jun. 2021.

FACEBOOK. **Termos de serviço**. 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FACEBOOK. **Política de dados**. 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/explanation>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FORTES, Vinícius Borges. Convergências conceituais para os direitos de privacidade na Internet e a proteção dos dados pessoais. In: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo;

CELLA, José Renato Gaziero. **Direito, democracia e sustentabilidade**: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional. Erechim: Deviant, 2017. cap. 13, p. 271-290. Disponível em: https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/07/Direito-Democracia-e-Sustentabilidade-Programa-de-Pos-Graduacao-Stricto-Sensu-em-Direito-da-Faculdade-Meridional.pdf. Acesso em: 6 jun. 2021.

GARCIA E SILVA, Hermann Bergmann; KERR PINHEIRO, Marta Macedo; MARQUES, Rodrigo Moreno. Política de informação para a Internet: regulação do zero-rating na união europeia. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org). **Tecnologias e conectividade**: direito e políticas na governança das redes. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. p. 87-101. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Tecnologias-e-Conectividade-Direito-e-Pol%C3%ADticas-na-Governan%C3%A7a-das-Redes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2018). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

JENSEN, Carlos; POTTS, Colin. *Privacy policies as decision-making tools: an evaluation of*

online privacy notices. In: PROCEEDINGS OF THE SIGCHI CONFERENCE ON HUMAN FACTORS IN COMPUTING SYSTEMS (CHI '04). 2004, Vienna, Austria. Anais eletrônicos [...]. Nova York: ACM, abr. 2004. p. 471-478. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/985692.985752>. Acesso em: 1 jun. 2021.

JORENTE, Maria José Vicentini; SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. Quando as Webs se encontram: social e semântica - promessa de uma visão realizada?. **Informação & Informação**, Londrina, v. 14, n. 1esp, p. 1-24, dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2009v14n1espp1>. Acesso em: 28 fev. 2021.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. Cadernos Adenauer, ano 20, n. 3, p. 11-34.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **O ônus de ler o contrato no contexto da "ditadura" dos contratos de adesão eletrônicos**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 23., 2014, João Pessoa. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 443-465. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=981322808aba8a03>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LUGER, Ewa.; MORAN, Stuart; RODDEN, Tom. *Consent for all: revealing the hidden complexity of terms and conditions*. In: *PROCEEDINGS OF THE SIGCHI CONFERENCE ON HUMAN FACTORS IN COMPUTING SYSTEMS*. **Anais eletrônicos [...]**. Nova York: ACM, abr. 2013. p. 2687-2696. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/2470654.2481371>. Acesso em: 1 jun 2021.

MARQUES, Rodrigo Moreno; KERR PINHEIRO, Marta Macedo. Marco Civil da Internet: uma análise sob a ótica da razão jurídica. In: MOURA, Maria Aparecida (org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 235-254.

MARTELETO, Regina Maria. Redes sociais, mediação e apropriação de informações: situando campos, objetos e conceitos na pesquisa em Ciência da Informação. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 27-46, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/178>. Acesso em: 19 jun. 2021.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, ano 27, p. 469-483, nov./dez. 2018. Disponível em:

<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1116>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RECUERO, Raquel. A rede é a mensagem: efeitos da difusão de informações nos sites de rede social. **Lo que McLuhan no previu**. Buenos Aires: Editorial La Crujía, v. 1, p. 205-223, 2012. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/arquivos/redemensagem.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

REGOLI, N. L. *Indecent exposure in an electronic regime*. **Federal Communications Law Journal**. v. 54, n. 2, p. 365-386, mar. 2002. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/fclj/vol54/iss2/7/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

RODRIGUES, Fernando de Assis. **Coleta de dados em redes sociais: privacidade de dados pessoais no acesso via Application Programming Interface**. 2017. 678 p. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Ciência da Informação, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/149768>. Acesso em: 27 fev. 2021.

STATISTA. **Most popular social networks worldwide as of July 2021, ranked by number of active users (in millions)**. *Social Media & User-Generated Content*, 2 ago. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em: 15 ago. 2021. SOUZA, Patricia C. de; MACIEL, Cristiano. *Legal issues and user experience in ubiquitous systems from a privacy perspective*. In: **INTERNATIONAL CONFERENCE ON HUMAN ASPECTS OF INFORMATION SECURITY, PRIVACY, AND TRUST**. Springer International Publishing Switzerland, p. 449-460. 2015. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-20376-8_40. Acesso em: 1 jun 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 9 jun. 2021.